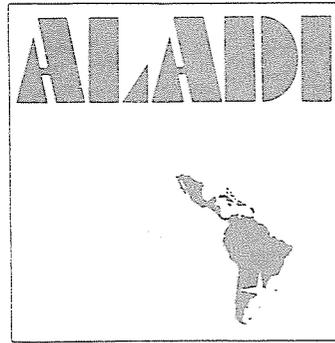


Rodada Regional de Negociações  
 COMITE DE COORDENAÇÃO E NEGOCIAÇÕES  
 19 de agosto de 1986  
 Montevideu - Uruguai



Asociación Latinoamericana  
 de Integración  
 Associação Latino-Americana  
 de Integração

PREFERENCIA TARIFARIA REGIONAL  
 (Acordo Regional no. 4)

ALADI/CCN.RRN/I/dt 5/Rev. 1  
 13 de fevereiro de 1987

**Autorizado su distribueión**

RESTRINGIDO

**Fecha**

**Hora**

Os Plenipotenciários da República Argentina, da República da Bolívia, da República Federativa do Brasil, da República da Colômbia, da República do Chile, da República do Equador, dos Estados Unidos Mexicanos, da República do Paraguai, da República do Peru, da República Oriental do Uruguai e da República da Venezuela convêm em modificar o Acordo Regional no. 4 que estabelece a preferência tarifária regional, nos seguintes termos e condições:

Artigo 1o.- Modificar os artigos 5, 7, 8 e 9 do Acordo Regional no. 4 que estabelece a preferência tarifária regional, que ficarão redigidos da seguinte maneira:

"Artigo 5.- A preferência tarifária regional será aplicada em função das diferentes categorias de países a que se refere o Tratado de Montevideu 1980, conforme as magnitudes estabelecidas a seguir: "

País outorgante	País recipien dário	Países de menor desenvolvimento econômico relativo	Países de desenvolvimento intermediário	Demais países-membros
	Países de menor desenvolvimento econômico relativo	10	6	4
	Países de desenvolvimento intermediário	14	10	6
	Demais países-membros	20	14	10

"Os países de menor desenvolvimento econômico relativo, mediter rãneos, receberão dos países-membros em substituição das percentagens estabelecidas no parágrafo anterior, as seguintes preferências:"

//

"Dos países de menor desenvolvimento econômico relativo ..... 11%"  
"Dos países de desenvolvimento intermediário ..... 15%"  
"Dos demais países-membros ..... 22%"

Proposta das Representações da Bolívia e do Paraguai. A Bolívia e o Paraguai outorgarão a preferência tarifária regional, de acordo com as magnitudes que lhe corresponderem, dois anos depois da entrada em vigor por parte dos demais países-membros.

"Os países-membros outorgarão uma magnitude adicional de maior significação aos países de menor desenvolvimento econômico relativo, mediterrâneos, que a estabelecida no parágrafo anterior no próximo aprofundamento da magnitude básica da preferência tarifária regional que resulta deste artigo."

( "Artigo 7.- Proposta da Representação do Uruguai. Na execução do" )  
( "presente Acordo não serão aplicadas restrições não-tarifárias, exce" )  
( "to nos casos previstos pela Resolução ... sobre cláusulas de salva" )  
( "guarda." )

"Artigo 8.- As listas de exceções a que se refere o artigo 3 do presente Acordo terão como limite máximo de extensão, a seguinte quantidade de itens da Nomenclatura Aduaneira da Associação:"

"Países de menor desenvolvimento econômico relativo	2.400 itens NALADI"
"Países de desenvolvimento intermediário	1.200 itens NALADI"
"Outros países-membros	600 itens NALADI"

"Os países-membros somente poderão incorporar novos produtos a suas respectivas listas de exceções como consequência do procedimento previsto no regime regional de cláusulas de salvaguarda e sempre que não excedam os limites estabelecidos no parágrafo anterior."

"As listas de exceções não serão aplicadas às exportações dos produtos originários dos países de menor desenvolvimento econômico relativo que tiverem sido objeto de comércio significativo durante o período 1980/1985."

Proposta da Representação da Argentina. A preferência tarifária regional não alterará negativamente as condições do comércio que favoreceram o crescimento das exportações significativas dos países de menor desenvolvimento econômico relativo do período 1980/1985.

"Artigo 9.- Os benefícios derivados da aplicação da preferência tarifária regional abrangerão, exclusivamente, os produtos originários do território dos países-membros qualificados de conformidade com o regime regional de origem adotado por Resolução de ... ."

//

Artigo 2.- Tanto os parâmetros como os produtos selecionados para a composição das listas de exceções vigorarão enquanto se mantiver uma magnitude básica de dez por cento para a preferência tarifária regional. Em posteriores aprofundamentos da referida magnitude, os países-membros poderão revisar tanto o conteúdo das listas como os critérios utilizados em sua elaboração.

Artigo 3.- Os países-membros poderão aplicar cláusulas de salvaguarda à importação dos produtos beneficiados pela preferência tarifária regional nos termos e condições previstos no regime regional de salvaguardas adotado por Resolução de ... .

Artigo 4.- Em posteriores aprofundamentos da preferência tarifária regional serão estabelecidas fórmulas que contemplem as diferenças nos níveis de gravames aplicados pelos países-membros a suas importações.

Para esses efeitos encomenda-se à Secretaria-Geral atualizar e complementar os estudos correspondentes.

Artigo 5.- Os países-membros ajustarão a extensão de suas listas de exceções aos parâmetros estabelecidos no artigo 8 do Acordo Regional, modificado pelo artigo 1 do presente Protocolo, através de um programa cuja data de conclusão será a seguinte: para a Argentina, Brasil e México, 27 de abril de 1987 e para os países de menor desenvolvimento econômico relativo e para os países de desenvolvimento intermediário, o mês de julho de 1988.

Artigo 6.- O presente Protocolo vigorará a partir de 27 de abril de 1987.

Proposta da Representação do Equador. Para os efeitos da outorga da preferência tarifária regional prevista no artigo 5 do Acordo de alcance regional no. 4 é concedido à Bolívia e ao Paraguai um prazo de dois anos e ao Equador de um ano, a partir da data indicada no parágrafo anterior.

A preferência que cada país-membro deve outorgar segundo disposto pelo artigo 5 do Acordo de alcance regional no. 4, modificado pelo artigo 1 do presente Protocolo, beneficiará os produtos originários dos demais países-membros a partir da data em que cada um deles a tiver colocado em vigor.

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM FE DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo na cidade de Montevidéu, aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de mil novecentos e oitenta e sete em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

---

Nota: A Representação do Peru manifestou: (A) Que mantinha a simultaneidade estabelecida pelo artigo transitório A do Acordo de alcance regional no. 4 entre a preferência tarifária regional e o cumprimento da Resolução 5 do Conselho de Ministros.

